



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE
50ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020
23/06/2020

	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	MENSAGEM N° 023/2020 VETO TOTAL	PROTOCOLO WEB N° 06180007/2020	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	VETO TOTAL ao PL 7.384/2020. Ver. Beto da Farmácia. PL 26/2020 "DETERMINA AOS LABORATÓRIOS PÚBLICOS PARTICULARES E OU CONVENIADOS COM A REDE PÚBLICA LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A REALIZAR COLETA DE MATERIAIS PARA EXAMES LABORATORIAIS DE PACIENTES QUE ESTEJAM ACAMADOS POR CONSEQUÊNCIA DE SOFREREM DE DOENÇAS GRAVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	LEITURA
2	MENSAGEM N° 026/2020 VETO PARCIAL	PROTOCOLO WEB N° 06020002/2020	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	VETO PARCIAL ao PL 7.386 - Ver. Lobão PL 158/2019 "INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DO BEM-ESTAR ANIMAL E A CÃOMINHADA."	LEITURA
3	MENSAGEM N° 027/2020 VETO TOTAL	PROTOCOLO WEB N° 06180008/2020	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	VETO TOTAL ao PL 7.390 - Ver. Galba Netto PL 34/2020 "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A COMPLEMENTAÇÃO AO "CORONAVOUCHER", CONFORME DESIGNA."	LEITURA

4	OFÍCIO N° 525/220/SMS/ MACEIÓ	-	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	Resposta a Indicação n° 001-2020 da Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social da CMM. "A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE VEM, POR MEIO DESTA, APRESENTAR SEU POSICIONAMENTO ACERCA DOS QUESITOS SUGERIDOS, A TÍTULO DE INDICAÇÕES A SEREM SEGUIDAS POR ESTA SMS, COMO MEDIDAS URGENTES E IMEDIATAS A SEREM ADOTADAS PARA O ENFRENTAMENTO NO COMBATE AO COVID-19."	LEITURA
---	-------------------------------------	---	-------------------------------------	---	---------

***SESSÃO ORDINÁRIA ONLINE, EM VIRTUDE DO ATO DA MESA DIRETORA N°. 004, DE 01 DE ABRIL DE 2020.**

<https://www.maceio.al.leg.br/projetos-leix>



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º. 023 MACEIÓ/AL, 29 DE ABRIL DE 2020.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.027637/2020, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 25/03/2020, o Projeto de Lei nº 7.384, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual “determina aos laboratórios públicos, particulares e ou conveniados com a rede pública localizados no Município de Maceió, a realizar coleta de materiais para exames laboratoriais de pacientes que estejam acamados por consequência de sofrerem de doenças graves e dá outras providências”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto total do mesmo, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação de poderes, ofensa ao fundamento constitucional da livre iniciativa e ofensa à técnica legislativa.

Informa a Constituição de 1988, em seu artigo 1º, constituírem-se em fundamento da nossa República os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Em decorrência da norma anterior, o artigo 170 ratifica que a ordem economia é fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, observando o princípio da livre concorrência (inciso IV), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo nos casos previstos em lei, independente de autorização de órgão público.

O Projeto em tela, por certo, visa interferir em atividade econômica, especificamente no segmento de laboratórios, impondo-lhes a obrigação de realizar gratuitamente a coleta de materiais para exames laboratoriais de pessoas acometidas com doenças graves.

Decerto, a obrigação de realizar serviços dessa natureza gera custos significativos para tais estabelecimentos, onerando demasiadamente o particular, que ficará impedido de cobrar pelo serviço em questão, contrariando os princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que cria obrigação desmedida ao particular de forma gratuita, impedindo os estabelecimentos de natureza privada de cobrar pelo serviço que presta.

Conforme bem enfatizou a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município, o Projeto de Lei nº 7.384 invadiu a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, senão vejamos.

Dispõe o inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos.



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Por sua vez, em respeito ao princípio da simetria, o § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, dispõe as hipóteses de iniciativa do Prefeito Municipal.

Nesse mesmo sentido, sendo ainda mais detalhista, o artigo 192 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (Resolução nº 516/1997), dispõe as proposições de iniciativa do Prefeito Municipal.

Congregando com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõem sobre as diretrizes a serem obedecidas para elaboração, redação, alteração, e consolidação das leis, de forma a compatibilizar com o ordenamento jurídico vigente, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal de 1988, o Projeto não contempla o mínimo de clareza precisão e lógica em seu aspecto formal e material, requisitos exigidos para sua aprovação.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.384, em virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, decorrente da violação da livre iniciativa, razoabilidade e a proporcionalidade.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.


RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal.
NESTA.



MENSAGEM Nº. 026

MACEIÓ/AL, 28 DE MAIO DE 2020.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº. 0100.032698/2020, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 11/05/2020, o Projeto de Lei nº. 7.386, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que “Institui, no calendário oficial do Município de Maceió, o Dia Municipal do Bem-Estar Animal”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto parcial (veto ao parágrafo único do artigo 1º), por ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes e por criação de despesa sem prévia estipulação orçamentária.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o Poder Legislativo invadiu, nos supra mencionados parágrafos do Projeto de Lei em análise, a competência do Poder Executivo Municipal, ao criar obrigações e atribuições a órgãos do Poder Executivo, matéria que só pode ser de iniciativa do próprio Poder Executivo Municipal.

Dispõe o inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos (alínea “b”).

Por sua vez, em respeito ao princípio da simetria, o § 1º do artigo 32 e o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, dispõe as hipóteses de iniciativa do Prefeito Municipal.

A hipótese dos autos, em grande parte, versa sobre instituição de dia municipal, matéria não privativa do Poder Executivo. Todavia, o parágrafo único do artigo 1º do Projeto traz previsão que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal.

Nota-se, então, típica infração ao princípio da Separação dos Poderes.



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Então, estando as demais disposições consoantes às normas de competência e livre de vício de iniciativa, entendo pela possibilidade de prosseguimento do Projeto, mas fazendo a ressalva de ser prudente a manifestação de veto ao parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei.

Aferindo esses dispositivos com o caso concreto verifica-se que a formulação de políticas públicas, desde que observadas certas balizas, poderá ser exercida pelo Chefe do Poder Executivo, bem como pela Câmara Municipal, não havendo, portanto, vício no presente caso.

Por outro lado, em que pese a hipótese do projeto de lei, em parte, versar sobre matéria de competência concorrente ou geral, os artigos 2º e 3º, extrapolam a possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

O citado dispositivo estipulam obrigação nova e definição de atribuição para o Poder Executivo Municipal, matéria que, como visto, só pode ser iniciado pelo próprio Poder Executivo Municipal.

Assim, verifica-se que as proposições acima mencionadas se enquadram nas hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal. Logo, uma vez que a iniciativa do projeto de lei foi de Vereador Municipal, incide o caso de vício de iniciativa aos artigos 2º e 3º.

Pois bem. Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

(prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme demonstrado, não resta dúvida acerca da inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º do Projeto apresentado, na medida em que impõem medidas exclusivas do Poder Executivo, invadindo, assim, a competência desse Poder, como também ao parágrafo único do artigo 1º, por ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, o que inviabiliza a aprovação total do referido Projeto de Lei. Como os citados dispositivos do Projeto de Lei nº 7.386 não atendem, portanto, ao prisma jurídico, torna-se impossível a sua sanção.

Diante disso, alternativa não resta senão o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº. 7.386, no caso, o artigo 2º e 3º, em virtude de os mesmos não atenderem ao prisma jurídico, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, decorrente do vício de iniciativa, e ao parágrafo único do artigo 1º, por ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes e por criação de despesa sem prévia estipulação orçamentária.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com as razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.


RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.



CÁMARA MUNICIPAL DE SECTER
**PROTOCOLO
ONLINE**

06020002 / 2020
02/06/2020



ANO XXIII - Maceió/AL, Sexta-Feira, 29 de Maio de 2020 - Nº 5970

EXPEDIENTE:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
RUI SOARES PALMEIRA
- 02 - VICE-PREFEITO
MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ÍRIA ROCHA CAVALCANTE DE ALMEIDA
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
JAILTON SANTOS COSTA
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
DIOGO SILVA COUTINHO
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
NEANDER TELES ARAÚJO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
LUIZ HENRIQUE LIMA ALVES PINTO
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
ELIANE ALBUQUERQUE DE AQUINO
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E
MEIO AMBIENTE – SEDET
ROSA MARIA BARROS TENÓRIO
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ANA DAYSE REZENDE DOREA
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
FELIPE DE MIRANDA FREITAS MAMEDE
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
REINALDO BRAGA DA SILVA JÚNIOR
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
MAC MERRHON LIRA PAES
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO
SOCIAL – SEMSCS
ENIO BOLIVAR DE ALBUQUERQUE
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÓ NETTO
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E
ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
JAIR GALVÃO FREIRE NETO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS –
ARSER
RODRIGO BORGES FONTAN
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
FABIANA TOLEDO VANDERLEI DE AZEVEDO
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
VÂNIA LUÍZA BARREIROS AMORIM
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL - SUDES
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
CÍCERO RODRIGO CAVALCANTE FERREIRA
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO –
SMTT
ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE MOURA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E
PATRIMÔNIO – COMARHP
YVIA LÚCIA DE JESUS MELLO

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 026 MACEIÓ/AL, 28 DE MAIO DE 2020.**

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.032698/2020, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 11/05/2020, o Projeto de Lei nº. 7.386, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que "Institui, no calendário oficial do Município de Maceió, o Dia Municipal do Bem-Estar Animal".

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto parcial (veto ao parágrafo único do artigo 1º), por ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes e por criação de despesa sem prévia estipulação orçamentária.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o Poder Legislativo invadiu, nos supra mencionados parágrafos do Projeto de Lei em análise, a competência do Poder Executivo Municipal, ao criar obrigações e atribuições a órgãos do Poder Executivo, matéria que só pode ser de iniciativa do próprio Poder Executivo Municipal. Dispõe o inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos (alínea "b").

Por sua vez, em respeito ao princípio da simetria, o § 1º do artigo 32 e o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, dispõe as hipóteses de iniciativa do Prefeito Municipal.

A hipótese dos autos, em grande parte, versa sobre instituição de dia municipal, matéria não privativa do Poder Executivo. Todavia, o parágrafo único do artigo 1º do Projeto traz previsão que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal.

Nota-se, então, típica infração ao princípio da Separação dos Poderes.

Então, estando as demais disposições consoantes às normas de competência e livre de vício de iniciativa, entendo pela possibilidade de prosseguimento do Projeto, mas fazendo a ressalva de ser prudente a manifestação de veto ao parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei.

Aferindo esses dispositivos com o caso concreto verifica-se que a formulação de políticas públicas, desde que observadas certas balizas, poderá ser exercida pelo Chefe do Poder Executivo, bem como pela Câmara Municipal, não havendo, portanto, vício no presente caso.

Por outro lado, em que pese a hipótese do projeto de lei, em parte, versar sobre matéria de competência concorrente ou geral, os artigos 2º e 3º, extrapolam a possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

O citado dispositivo estipulam obrigação nova e definição de atribuição para o Poder Executivo Municipal, matéria que, como visto, só pode ser iniciado pelo próprio Poder Executivo Municipal.

Assim, verifica-se que as proposições acima mencionadas se enquadram nas hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal. Logo, uma vez que a iniciativa do projeto de lei

foi de Vereador Municipal, incide o caso de vício de iniciativa aos artigos 2º e 3º.

Pois bem, Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme demonstrado, não resta dúvida acerca da inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º do Projeto apresentado, na medida em que impõem medidas exclusivas do Poder Executivo, invadindo, assim, a competência desse Poder, como também ao parágrafo único do artigo 1º, por ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, o que inviabiliza a aprovação total do referido Projeto de Lei. Como os citados dispositivos do Projeto de Lei nº 7.386 não atendem, portanto, ao prisma jurídico, torna-se impossível a sua sanção.

Diante disso, alternativa não resta senão o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 7.386, no caso, o artigo 2º e 3º, em virtude de os mesmos não atenderem ao prisma jurídico, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, decorrente do vício de iniciativa, e ao parágrafo único do artigo 1º, por ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes e por criação de despesa sem prévia estipulação orçamentária.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com as razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D8054305

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
SÚMULA DO 2º(SEGUNDO) TERMO ADITIVO AO
CONTRATO DE Nº. 089/2018. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 1100.006096/2018.**

DAS PARTES: A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – PGM, inscrita no CNPJ sob o nº 18.325.503/0001-00, e a empresa **J. R. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.731.413/0002-60. Firmado em 20 de Abril de 2020.

DO OBJETO: o presente Termo Aditivo tem por objetivo a **PRORROGAÇÃO** do prazo de vigência do Contrato nº. 089/2018, por mais 12 (doze) meses e o **REAJUSTE** do valor do Contrato, conforme previsão contida na Cláusula Décima Primeira.

DO VALOR DO CONTRATO: O presente Contrato sofrerá reajuste conforme disposto na Cláusula Décima Primeira, passando o valor original do Contrato para R\$ 46.599,13 (Quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e treze centavos).

DA VIGÊNCIA: Por este Termo Aditivo a vigência do Contrato nº. 089/2018 fica prorrogado por mais de 12(doze) meses, compreendendo o período de 20/04/2020 a 20/04/2021, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, II da Lei nº. 8666/1993.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Município de Maceió neste exercício de 2020, nas dotações abaixo discriminadas:

Funcional Programática: 08.001.04.122.0009.001.2064– Manutenção e Funcionamento Administrativo do Órgão

Elemento de despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo

Fonte de Recursos: 001000000

Elemento de despesa: 3.3.90.39 – Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos: 001000000

DO AMPARO: O presente instrumento tem como fundamentos legais: os termos do Processo Administrativo nº. 1100.006096/2018; o Contrato nº. 089/2018 e seu 2º(segundo) Termo Aditivo; e as normas de Direito Público a que esteja sujeita a Administração Municipal de Maceió e pela Lei Federal nº. 8.245/1991 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, além dos princípios da Teoria Geral dos Contratos.

DOS SIGNATÁRIOS: Pelo Contratante: Sr. **DIOGO SILVA COUTINHO**, inscrito no CPF sob o nº. 029.293.834-96 e pela Contratada: Sra. **JANIARA IMPERATRIZ BARBOSA SANTOS**, inscrita no CPF sob o nº. 777.247.555-15.

Maceió/AL, 28 de Abril de 2020

DIOGO SILVA COUTINHO
Procurador-Geral do Município/PGM
OAB/AL Nº. 7.489

***Reproduzida por Incorreção.**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9F9F7EFD

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o resultado da cotação eletrônica nº. 22/2020, tipo **MENOR PREÇO**, relativo ao Processo Administrativo nº. 5800.28379/2020, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, tendo por objeto a aquisição de água mineral copo de 200 ml, sagrando-se como vencedora a empresa:

Item 1:RESULTS - SOLUÇÕES & NEGÓCIOS EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. - ME, com o CNPJ nº. 21.159.775/0001-84, SQB 01, Rua Quaresmeira, 2A, lote 08, sala 19, Shopping Flórida Mall – Guará I, Brasília/DF - CEP Nº. 71.090-000, no valor global de R\$ 12.250,00 (Doze mil, duzentos e cinquenta reais);

Maceió/AL, 25 de Maio de 2020.

JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETTO
Secretário Municipal de Saúde/SMS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:667FE8A5



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 027 MACEIÓ/AL, 17 DE JUNHO DE 2020.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.036185/2020, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 08/06/2020, o Projeto de Lei nº 7.390, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual “INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A COMPLEMENTAÇÃO AO “CORONAVOUCHER”, CONFORME DESIGNA”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto total do mesmo, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação de poderes e ofensa à técnica legislativa.

O Processo Legislativo Municipal, assim como o Estadual, como se sabe, deve guardar obediência a preceitos Constitucionais, a isso damos o nome de princípio da simetria, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as regras básicas do processo legislativo federal – incluídas as de reserva de iniciativa – são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes.

Desta forma, a Lei Orgânica do Município de Maceió, de 02 de abril de 1990, afirma respeito aos princípios insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Alagoas (art. 5º).

Traçada essa premissa, podemos afirmar que o procedimento comum ordinário para a aprovação de Leis compõe-se de três fases básicas: a preliminar (iniciativa); a constitutiva (deliberação legislativa e executiva) e a complementar (promulgação e publicação).



Dentre essas fases, destacamos, neste momento de análise, a discussão quanto à iniciativa e a deliberação executiva, fracionando a primeira, para sistematização do opinativo, em análise da: competência municipal; e iniciativa para propositura.

Esse ato pode ser classificado segundo a titularidade do praticante, como: geral; privativa; concorrente; ou, popular. A iniciativa popular é decorrente da democracia semidireta, tendo o cidadão o direito de propor um projeto de Lei, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Já a iniciativa concorrente é a chamada iniciativa compartilhada, que pode ser exercida por um ou outro ator do processo ou ambos. No que tange à iniciativa geral aplica-se a todos os casos que não sejam das demais (reservada ou concorrente), ou seja, são encontradas por exclusão.

Nas competências privativas a Constituição determina que algumas matérias só possam ser objeto de suscitação por autoridade específica, sob pena de declaração de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, insanável, mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

Considerando o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, na ADI 430/DF6, que determina a observância vertical das regras básicas de processo legislativo, inclusive as de reserva de iniciativa, destaca-se o seguinte dispositivo constitucional:

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Observando a disciplina constitucional, a Lei Orgânica do Município de Maceió de 1990 (LOM/1990), de modo mais enxuto, dispõe:

Art. 32.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

- I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;
- II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;
- III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.

Art. 55 - Compete, privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município, em juízo e fora dele;
- II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;**
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;**
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para suas fiéis execuções;**
- VI - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;**
- VIII - remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, expondo a situação do Município solicitando providências que julgar necessárias;
- IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa (90) dias, contados do término do exercício financeiro, as contas a este pertinentes.
- XI - prover, desprover e extinguir os cargos públicos na forma da lei;
- XII - remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte (20) de cada mês, o duodécimo da dotação orçamentária que lhe for reservada;
- XIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)**

Neste mesmo sentido, sendo ainda mais detalhista, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (Resolução nº 688/2017) dispõe:



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;

c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

d) regime jurídico dos servidores municipais;

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

g) organização da Procuradoria Geral do Município;

h) matéria financeira e orçamentária. (grifo nosso)

Assim, Leis de iniciativa dos Vereadores são todas aquelas que a lei orgânica municipal não reservar expressamente e privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

A hipótese dos autos versa sobre matéria de instituição de um programa específico, uma verdadeira ação de governo. A decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, dada a sua função de organização da administração pública, gestão dos bens integrantes do acervo patrimonial, em obediência ao princípio da Separação de Poderes. Tal posição é encontrada no próprio regimento interno da Câmara Municipal de Maceió, conforme acima.

Assim, verificado que a hipótese dos autos, proposta por Vereador Municipal, ao abordar sobre a criação de auxílio com despesa para o Poder Executivo, sem a devida indicação orçamentária e estudo de impacto; definir finalidades e competências de órgãos; interferir na atividade administrativa, criando, ainda, obrigações ao Poder Executivo Municipal, está convencido de patente vício insanável de iniciativa, ao usurpar poder e desfigurar o princípio da separação de



poderes, em ofensa à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município e, até mesmo, ao próprio regimento interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Para o afastamento do Projeto de Lei em tela seria bastante os argumentos acima. No entanto, adentraremos ao bojo da proposta para demonstrar que não deve prosperar, também, em virtude de seu conteúdo.

Quanto a importância de uma estrutura uniforme das leis deve-se à sua inserção em um sistema jurídico, que já tem disposições sobre o assunto, e apresenta duas distinções básicas: a sistemática interna e a externa.

A sistemática interna refere-se ao exame sobre a existência de contradições entre a nova norma e o ordenamento já existente e busca identificar possíveis contradições lógicas, teleológicas ou valorativas.

A sistemática externa é entendida como a estrutura básica de uma lei.

Aliando essas duas sistemáticas a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as diretrizes a serem obedecidas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, de forma a compatibilizar com o ordenamento jurídico vigente, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal de 1988.

Essa norma é de aplicação cogente neste Município, não por outra razão o artigo 30, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal estabelece sua aplicação.

O artigo 11 da LC nº 95/98 orienta sobre a redação das leis, e recomenda que as disposições normativas sejam redigidas com clareza e precisão. Assim, enumerando uma série de critérios para atingir a esse fim.

Desta forma, considerando as normas apontadas na LC nº 95/98, em análise à sistemática interna e externa da proposta legislativa, verificam-se diversos problemas em sua construção, desde a ausência de clareza, precisão, lógica, até contradições teleológicas.

O artigo 1º aduz sobre “complementação financeira ao auxílio ‘Coronavouche’”. No entanto, a proposta não explica o que seria “coronavoucher”, não informa sobre o que seria a complementação e seu parâmetro. Logo, fere requisitos de clareza e precisão. Ainda, o dispositivo cria despesa sem o



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

pressuposto da indicação de seu custeio, nem mesmo promove qualquer impacto da medida, conforme exige o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Logo, torna-se inconstitucional a medida na forma em que realizada, além de ofensora à necessidade de sistematização externa das leis.

O artigo 2º possui defeito em sua construção, pois não obedece à sistematização lógica exigida na LC 95/1998 ao enumerar situações sem se valer da correta técnica legislativa.

O artigo 3º da proposta parece-me o ponto mais grave, quanto a não compatibilidade da proposta com o sistema jurídico de proteção social existente.

Primeiramente, a Proposta parece criar um nada jurídico. Ao importar o texto da Lei Federal nº 13.982, de 02/04/2020, que trata do auxílio emergencial para fazer frente aos problemas econômicos ocasionados pela pandemia do novo coronavírus, o Projeto delimita os requisitos para recebimento do auxílio municipal, porém, exclui todos que recebem o auxílio federal criado pela lei citada, talvez não restando qualquer pessoa para preencher os requisitos. Vejamos! O inciso III do artigo 3º informa que a concessão do benefício se dará quando cumprido o requisito de não ser titular de benefício “previdenciário ou assistencial ou beneficiário de seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal”, ressalvado o bolsa família. Ora, o auxílio emergencial criado pela Lei Federal nº 13.982/2020 é um programa de transferência de renda federal. Logo, quem o recebe não poderia receber o discutido auxílio municipal. É uma questão de lógica. Pior, o auxílio do governo federal entraria no cômputo da renda per capita familiar, pois não é excluído pela proposta, o que geraria uma exclusão de pessoas, mesmo que não fosse adotado o primeiro entendimento. Desta forma, há uma clara contradição no projeto.

Outro ponto de destaque no artigo 3º da proposta é a ausência de clareza de como o Município poderia controlar o preenchimento dos requisitos elencados, pois, em grande parte, constituem base de dados do governo federal. Desta forma, sendo meramente declaratório o cumprimento das condições de concessão (conforme o §3º da proposta), sem a possibilidade de verificação por parte do Município, abrir-se-ia uma porta gigantesca para má administração de recursos públicos.



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Por fim, o artigo 6º, ao estabelecer a temporariedade da lei proposta, não me parece adequado. Ao iniciar a vigência na data da publicação, tendo um período de 03 meses para produção de efeitos, possivelmente a lei terá vigência inferior ao pretense pagamento do auxílio, pois seria necessário período de operacionalização. Desta forma, a execução da lei poderia acarretar pagamento sem respaldo legal, por inexistir lei vigente, o que poderia gerar, conseqüentemente, a acusação de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade do gestor.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.390, proposto por Vereador Municipal, por vício insanável de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes, em decorrência da criação de auxílio com despesa para o Poder Executivo, sem a devida indicação orçamentária e estudo de impacto; definir finalidades e competências de órgãos; interferir na atividade administrativa, criando, ainda, obrigações ao Poder Executivo Municipal, estando, assim, imbuído de patente vício ao usurpar poder e desfigurar o princípio da separação de poderes, em ofensa à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município e, até mesmo, ao próprio regimento interno da Câmara Municipal de Vereadores. Ainda, a necessidade de veto ao Projeto ocorre por não atendimento às regras de sistematização externa das leis; pela existência de contradições no texto, que levaria ele a ser inócuo; a possibilidade de malversação de recursos públicos pela ausência de mecanismos de controle; além da



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

possibilidade de enquadramento de sua execução em improbidade administrativa ou crime de responsabilidade, em decorrência de sua curta temporalidade.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.


RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ofício nº 525/2020/SMS/MACEIÓ

Maceió, 22 de junho de 2020.

ASua Excelência o Senhor

Vereador Kelmann Vieira de Oliveira

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá. CEP: 57022-180. Maceió/AL

Referência:OF.GP Nº 252/20120 - INDICAÇÃO Nº001/2020 DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

Senhor Presidente,

A Secretaria Municipal de Saúde vem, por meio deste, apresentar seu posicionamento acerca dos quesitos sugeridos, a título de indicações a serem seguidas por esta SMS, como medidas urgentes e imediatas a serem adotadas para o enfrentamento no combate ao COVID-19.

- 1- **Maior agilidade e efetividade no pronto atendimento inicial aos pacientes com suspeita de estarem contaminados pelo coronavírus:** Inicialmente cumpre informar que o Atendimento dos casos leves de síndrome gripal/COVID-19, vem sendo realizado pelas Unidades de Atenção Primária do Município, segundo o protocolo do manejo clínico estabelecido pelo Ministério da Saúde, que estabelece critérios de acompanhamento do paciente a cada 24 ou 48 horas dependendo de cada caso. O tratamento do paciente é prescrito pelo médico, no momento do atendimento, de acordo com a avaliação clínica/médica realizada. Com o objetivo de ampliar o acesso ao atendimento aos usuários em tempo oportuno, a gestão teve a iniciativa de implantar 04 (quatro) Unidades de Referência para atendimento a pessoas com sintomas de síndrome gripal, em funcionamento nas Unidades Básicas de Saúde de Walter de Moura Lima (Santa Amélia); Jorge Duarte Quintela Cavalcante (Graciliano Ramos); Novo Mundo (Novo Mundo) e Maria Conceição Fonseca Paranhos (Jacarecica).
- 2- **Que as UBS's (Unidades Básicas de Saúde) e/ou UPA's (Unidades de Pronto Atendimento) já prestem todo o atendimento**

X

PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

necessário aos usuários, que devem sair de lá inclusive de posse dos medicamentos prescritos para o seu tratamento (caso sejam liberados para voltarem para casa) ou já encaminhados aos Hospitais – de campanha, HGE ou setor privado – onde serão tratados (se for o caso): Todas as Unidades de Saúde de Maceió receberam treinamento adequado para seguir o protocolo de atendimento aos pacientes com suspeita de Síndrome Gripal, as Unidades de Referência para Síndrome Gripal instaladas pela SMS/Maceió foram devidamente abastecidas com todo aparelhamento necessário a uma melhor prestação de serviços a população. Ainda, cabe ressaltar que as Unidades de Saúde do Município vem segundo protocolo de manejo clínico estabelecido pelo Ministério da Saúde, que estabelece critérios de acompanhamento do paciente a cada 24 ou 48 horas dependendo de cada caso. O tratamento do paciente é prescrito pelo médico, no momento do atendimento, de acordo com a avaliação clínica/médica realizada. Foram implantadas 04 (quatro) Unidades de referência para atendimento a pessoas com síndrome gripal e estamos em fase final de implantação da 5ª Unidade, ao tempo em que já foi observada diminuição na quantidade de atendimento em algumas;

- 3- **Que as Unidades de Saúde Sentinela e os Hospitais de Campanha passem a funcionar de forma similar à descrita acima, passando a ser, na prática, mais postos de atendimento à população:** As Unidades de Referência para Síndrome Gripal instaladas pela SMS/Maceió vêm segundo protocolo de manejo clínico estabelecido pelo Ministério da Saúde, que estabelece critérios de acompanhamento do paciente a cada 24 ou 48 horas dependendo de cada caso. O tratamento do paciente é prescrito pelo médico, no momento do atendimento, de acordo com a avaliação clínica/médica realizada. A instalação dessas Unidades, com o horário ampliado e funcionando de domingo a domingo, teve o objetivo de ampliar o acesso ao atendimento aos usuários em tempo oportuno.

Os Hospitais de campanha são de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU;

- 4- **Maior brevidade na realização e divulgação de resultado das tomografias:** Quanto a este ponto, informamos que foi criado um fluxo específico para a emissão de resultados de Tomografia Computadorizada de pessoas com suspeita ou confirmação de COVID-19, contando com prazo, atualmente, de 24 (vinte e quatro) horas;



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- 5- **Prioridade de pessoas idosas, profissionais de saúde e de ILPI's (Instituições de Longa Permanência de Idosos) no atendimento, recebimento de equipamentos, testes e todas as providências necessárias à preservação da vida:** A Secretaria Municipal de Saúde de Maceió, ciente da vulnerabilidade dos cidadãos idosos institucionalizados à Pandemia de COVID-19, vem desenvolvendo uma série de ações, com objetivo de reduzir a transmissão do vírus, detectar precocemente possíveis casos de infecção que venham ocorrer, prestar assistência médica e de equipe multidisciplinar, além de agilizar a transferência para internação hospitalar, determinada pela gravidade do caso ou impossibilidade e ILPI de garantir a segurança dos demais idosos, presando sempre pela humanização e dignidade destes, de acordo com o **Plano de Ação Para o Enfrentamento da Covid-19 nas Instituições de Longa Permanência para Idosos no Município de Maceió**, em anexo. Já visitamos com equipe completa, todas as 15 Instituições existentes o que demonstra o carinho desta Secretaria Municipal de Saúde com este público diferenciado;
- 6- **Que seja criado comitê de Gestão de Crise (se já não o foi) para o combate da pandemia, envolvendo representantes dos setores da Indústria, Comércio e Turismo, autoridades das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, técnicos e demais profissionais especializados que forem necessários:** A Secretaria Municipal de Saúde de Maceió já participa como Membro do Comitê de Gestão instituído pela Prefeitura de Maceió;
- 7- **Passado o período da Pandemia, que se faça uma programação para atendimento da demanda reprimida nas consultas, exames diagnósticos e terapêuticos e cirurgias no tratamento do câncer e doenças cardiovasculares:** Já estão sendo realizados estudos de viabilidade de implementação de adequação posterior à Pandemia, para agilizar, com a devida presteza, os atendimentos ora suspensos em função da Pandemia Covid-19.

Atenciosamente,



José Thomaz Nonô

Secretário Municipal de Saúde de Maceió.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**PLANO DE AÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NAS
INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS
NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

Maceió, maio, 2020

CONTEXTO

A COVID-19 teve seu primeiro caso descrito em 31 de dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, na China. Após rápida disseminação por todos os continentes, em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou situação de pandemia. Esta doença viral tem mostrado maior mortalidade entre pessoas idosas, especialmente naquelas com comorbidades. No Brasil, cerca de $\frac{3}{4}$ dos óbitos por COVID-19 têm sido de pessoas acima de 60 anos. Diante deste cenário, surge grande preocupação com as pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência para idosos (ILPI), visto que, com grande frequência, estas abrigam idosos com doenças crônicas e contam com o trabalho de cuidadores e profissionais de saúde que circulam em outros serviços, aumentando o risco de transmissão da doença. Há relatos de grande contaminação e mortes em ILPI's em outros países como os Estados Unidos e a Bélgica. A grande capacidade de transmissão do vírus, aliado a dificuldades estruturais das ILPI's para a manutenção de isolamento de casos suspeitos e confirmados e de capacidade limitada de resposta do Sistema Único de Saúde (SUS) diante da pandemia, podem gerar um quadro de alta mortalidade para o público em questão. Sendo assim, se faz necessária a elaboração de um plano de ação de saúde municipal específico para as pessoas idosas residentes em ILPI's no município de Maceió para gerar respostas mais rápidas e efetivas para este público, visando minimizar os danos à saúde e reduzir a mortalidade.

OBJETIVOS

OBJETIVO GERAL

Reduzir o risco de infecção pelo SARS-Cov-2 entre pessoas idosas residentes em ILPI's no município de Maceió, e aperfeiçoar a assistência à saúde dos que venham a desenvolver síndrome gripal.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Orientar os gestores e profissionais de saúde das ILPI's quanto às medidas de prevenção e controle da COVID-19;
- Apoiar as ILPI nas boas práticas de biossegurança, vigilância e assistência em saúde;
- Elaborar fluxograma de atendimento à saúde os casos de Síndrome Gripal identificados nas ILPI.

METODOLOGIA

O plano de ação será executado por um grupo de trabalho multidisciplinar, com técnicos e gestores de várias áreas da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió, apoiados por especialistas (infectologista, geriatra) e por representante (s) das ILPI"s. Este grupo de trabalho será liderado por um técnico apontado pela Secretaria Adjunta de adjunta de Gestão da Saúde, sem prejuízo das atividades já desenvolvidas como rotina nestas instituições pelas áreas envolvidas (vigilância, programa de saúde do idoso, coordenação geral de redes temáticas, coordenação de média e alta complexidade, etc).

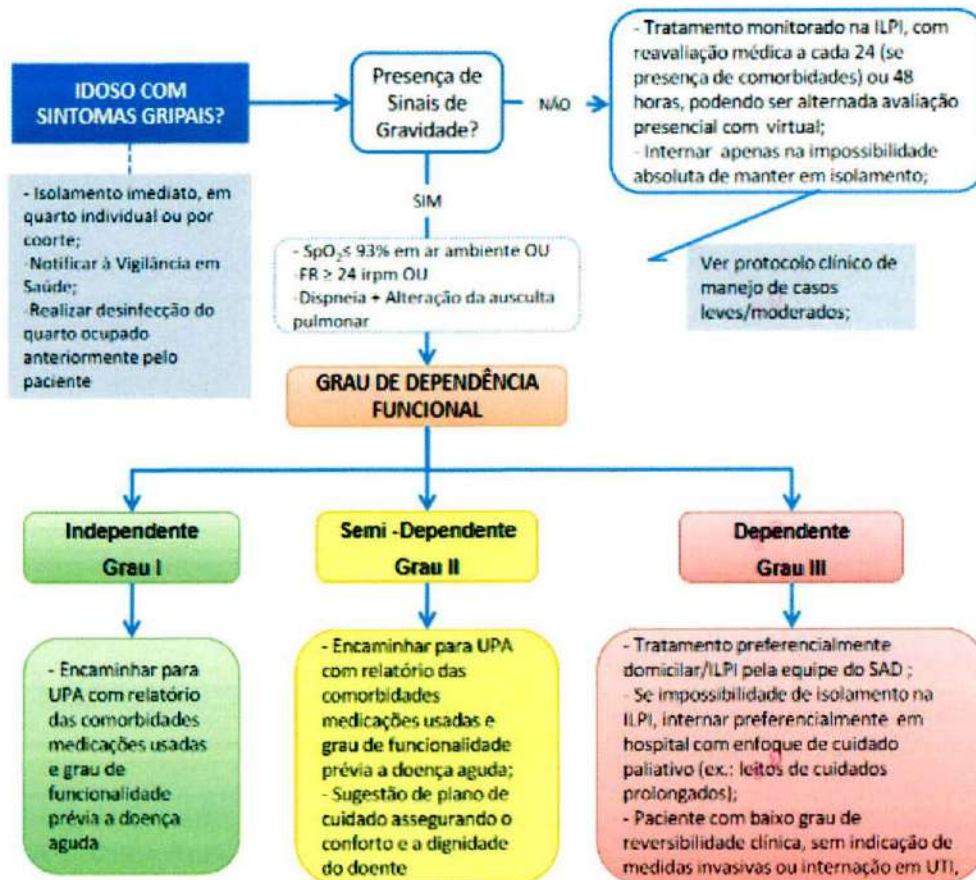
Estabelecidas as ações a serem desenvolvidas e o cronograma a ser cumprido, caberá ao líder monitorar a execução do que foi planejado, convocar as reuniões de avaliação e alinhamento com todos os envolvidos, até que os objetivos deste plano sejam atingidos e consolidados. A partir de então, caberá a cada área envolvida garantir a continuidade dos trabalhos, dentro do que foi estabelecido a partir deste plano de ação.

FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO



MANEJO DOS CASOS DE SÍNDROME GRIPAL EM INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS - ILPI

Versão 1
Última Revisão em 19/05/20



Atenção!!!

- A idade não pode limitar o acesso ao cuidado. Sempre verificar a existência das Diretivas Antecipada de Vontade, porém as decisões devem ser compartilhadas com a equipe assistencial e o responsável legal. O sistema de saúde deve oferecer TODAS as oportunidades de tratamento invasivo ou de cuidados paliativos ao idoso, desde que haja indicação, conforme fluxo, garantindo o cuidado integral e local adequado, independentemente da idade.
- Manter familiares informados da situação clínica e das medidas proporcionais de tratamento;
- Pacientes com doenças crônicas progressivas avançadas devem receber cuidado proporcional ao prognóstico; geralmente **NÃO SÃO** candidatos a medidas avançadas de suporte de vida (UTI/UCI); avaliar escolhas prévias do paciente;
- São indicadores gerais de piora da saúde geral do idoso (baixo grau de reversibilidade de quadros agudos): internação prévias repetidas, capacidade funcional ruim (pacientes que permanecem mais de 50% do tempo acamado), dependência para cuidados pessoais, perda de peso, não intencional, significativa, nos últimos 3-6 meses;

Fonte: Relatório Técnico Consolidado da Frente Nacional de Fortalecimento às Instituições de Longa Permanência para Idosos

R

CRONOGRAMA DAS AÇÕES

Ação	Responsável	Data de Início	Data de Término	Outros envolvidos	Status
Definição de um nome para liderar o projeto e as áreas envolvidas		27/05/20	27/05/20	DAS, DVS	Concluído
Avaliação da estrutura física e recursos humanos de cada ILPI's	Vigilância Epidemiológica	02/05/2020	18/05/2020	Programa de Atenção à Saúde da Pessoa Idosa	Concluído
Dimensionar a equipe do SAD	Serviço de Atendimento Domiciliar	21/05/20	21/05/20	Rede de Urgência e Emergência	Concluído
Elaboração protocolo de atendimento à Síndrome Gripal da ILPI's	Consultora em saúde: Mardjane Lemos (médica infectologista)	19/05/20	21/05/20	Geriatras das referências	Concluído
Fazer avaliação sorológica nos idosos e funcionários expostos a casos confirmados nas ILPI's	Vigilância Epidemiológica	28/05/20	04/07/20	LACLIN Serviço de Atendimento Domiciliar	Em andamento
Levantar as fragilidades de insumos para a assistência em cada ILPI's	Vigilância Epidemiológica	28/05/20	01/06/20		Concluído
Avaliar o grau de dependência de cada idoso institucionalizado em ILPI e anexar ao prontuário do SAD	Serviço de Atendimento Domiciliar	28/05/20	10/06/20		Concluído
Definir leitos de cuidados para COVID-19	Dra Nadja	28/05/20	10/06/20		Concluído
Treinar por videoconferência os profissionais do SAD	SAD	01/06/20	05/06/20	Educação continuada em serviço pela equipe do SAD	Atrasado
Treinar in loco os profissionais das ILPI's para avaliação de sinais de gravidade de SG, procedimentos	SAD	28/05/20	10/06/20		Concluído

básicos de assistência e biossegurança					
Reuniões de avaliação semanal.	Táise	19/05/20	22/06/20		Concluído

R

AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO:

Uma comissão formada por gestores de saúde de diversos setores da Secretaria Municipal de Saúde, envolvidos no planejamento e execução das ações, se reunirão, no mínimo semanalmente, preferencialmente à distância por meio de aplicativos para este fim, para reavaliar a metodologia adotada a partir da análise da evolução de casos suspeitos e confirmados de COVID-19, encaminhamentos realizados, desfechos, entre outros dados coletados por telefone, e-mail ou presencialmente.

CONCLUSÃO

Espera-se que a execução das estratégias contidas neste plano de ação ajude a mitigar os efeitos da pandemia de COVID-19 nas pessoas idosas residentes em ILPI's e suas consequências para as famílias, assim como para os gestores e profissionais de saúde dessas instituições. Ainda, que sirva de experiência para o aperfeiçoamento das ações de suporte em saúde já desenvolvidas de modo permanente.



REFERÊNCIAS

GIACOMIN, K.C. Relatório técnico consolidado para o enfrentamento emergencial da COVID-19 com ênfase para as instituições de acolhimento de pessoas idosas. **Frente Nacional de Fortalecimento às Instituições de Longa Permanência para Idosos**. Brasília, abr. 2020.

SANTANA, R.F. et al. Enfermagem gerontológica no cuidado do idoso em tempo da COVID-19. **Associação Brasileira de Enfermagem**. Brasília, 2020.

HAMMERSCHMIDT, K. S. A.; SANTANA, R.F. Saúde do idoso em tempos de pandemia COVID-19. **Cogitare enferm.** [internet]. 2020 [acesso em: 25 de maio de 2020]; 25. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/ce.v25i0.72849>.

1. OBJETIVO

Orientação para o manejo adequado de casos suspeitos (Síndrome Gripal) ou confirmados de COVID-19 ou Influenza no âmbito das unidades de Referência para Síndrome Gripal, no município de Maceió.

CID 10	DESCRIÇÃO
U07.1	COVID-19 confirmado por exames laboratoriais
U07.2	U07.2 : Diagnóstico clínico ou epidemiológico de COVID-19, quando a confirmação laboratorial é inconclusiva ou não está disponível (Usar para casos suspeitos).

2. FLUXOS OPERACIONAIS

- **Acolhimento/Cadastro:** realizado recepção da unidade, que fornecerá máscara e orientará sobre o próximo atendimento (preencher o campo 1 da “Ficha de atendimento da Unidade de Urgência para Síndromes Gripais”
- **Triagem/Classificação:** realizada pelo Técnico de Enfermagem (campo 2) e Enfermeiro (Campo 3 da “Ficha de atendimento da Unidade de Urgência para Síndromes Gripais”
- **Avaliação clínica e conduta:** realizada pelo médico, com preenchimento dos campos 4, 5 e 6 da da “Ficha de atendimento da Unidade de Urgência para Síndromes Gripais”
- **Notificação:** realizada pelo enfermeiro ou outro profissional previamente indicado pela equipe, utilizando as ferramentas descritas no tópico seguinte (item 3). Devem ser notificados todos os casos que se enquadrem nos critérios operacionais de definição de caso suspeito da vigilância epidemiológica, INDEPENDENTE DO DIAGNÓSTICO MÉDICO.
- Coleta e entrega de resultado de exames: realizada pelo técnico de laboratório, após solicitação médica.

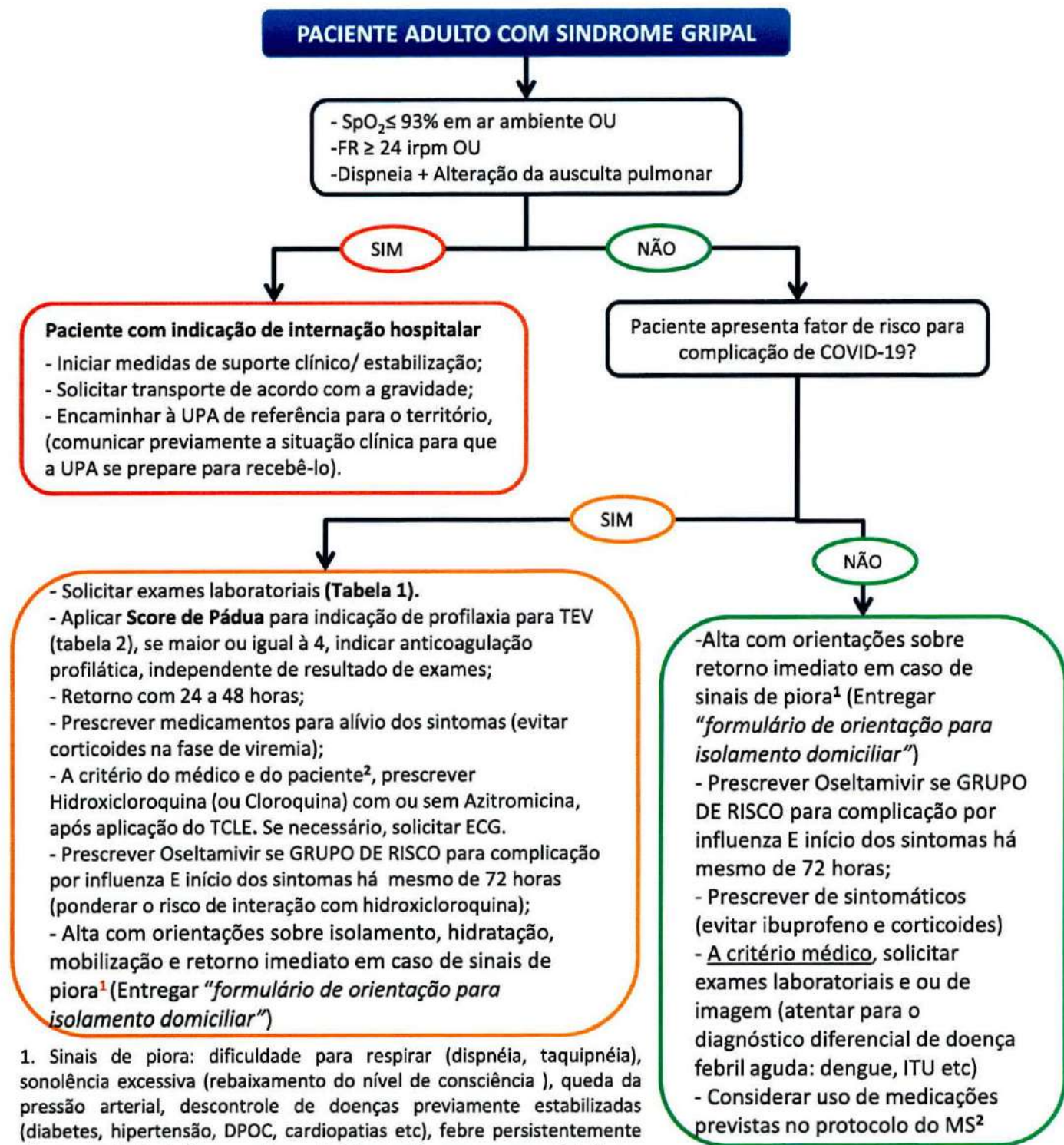
3. DEFINIÇÕES OPERACIONAIS PARA NOTIFICAÇÃO

	Onde notificar?	Como notificar?	Quais exames solicitar?
Síndrome Gripal** Febre, mesmo que referida, acompanhada de tosse ou dor de garganta e pelo menos um dos sintomas: mialgia, cefaleia ou artralgia.	Unidades de atenção primária, pronto atendimentos, unidades especializadas e serviços privados (clínicas, consultórios etc.)	NOTIFICAR no e SUS VE (Clique aqui: ► e-SUS VE) Preencher os dados como indicado no instrumento online	Solicitar apenas para: - Profissionais de saúde, de segurança pública , e seus contactantes domiciliares. - Pessoas com fator de risco para complicações tromboembólicas; - Teste rápido*: após o 8º dia de doença (ideal: 14º dia)
Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG)	Em UNIDADE HOSPITALAR e UPAs	SIVEP-GRIPE, utilizando a Ficha de SRAG hospitalizado	-RT-PCR -Teste rápido: após o 8º dia de doença*

*Resultado de teste rápido negativo, em pacientes sintomáticos, NÃO AFASTA o diagnóstico, nem autoriza isoladamente o retorno ao trabalho. Resultado positivo indica presença de anticorpos específicos, e portanto confirma infecção prévia.

** Para fins de manejo clínico, considerar o amplo espectro da COVID-19, que pode ser assintomático ou variar seus sintomas desde uma apresentação leve (não se sabe a frequência), principalmente em jovens adultos e crianças, até uma apresentação grave, incluindo choque séptico e falência respiratória.

4. FLUXO DE CONDUTA ASSISTENCIAL (Informações passíveis de atualizações)



1. Sinais de piora: dificuldade para respirar (dispnéia, taquipnéia), sonolência excessiva (rebaixamento do nível de consciência), queda da pressão arterial, descontrole de doenças previamente estabilizadas (diabetes, hipertensão, DPOC, cardiopatias etc), febre persistentemente alta por mais de 5 dias, ou retorno da febre após permanecer afebril por mais de 24 horas;

2. Tratamento previsto em protocolo do Ministério da Saúde, porém com recomendação recente da Sociedade Alagoana de Infectologia e Sociedades Brasileiras Infectologia, Medicina Intensiva e Pneumologia, de que não seja utilizado como rotina, **cabendo ao médico avaliar individualmente cada caso**, e em havendo entendimento entre este e o paciente de que a prescrição deve ser considerada, **aplicar Termo de Consentimento Livre e Esclarecido**, conforme orientação do Conselho Federal de Medicina.

5. CONDUTA PARA PACIENTES COM FATOR DE APRESENTA FATOR DE RISCO PARA COMPLICAÇÃO: COVID-19

Tabela 1. Acompanhamento laboratorial

	Exame	Alteração	Interpretação e Alerta de Gravidade
Marcadores hematológicos	Hemograma ^{2,3}	Elevação ou redução da série branca, redução de plaquetas.	Razão neutrófilos/ linfócitos aumentada é fator de risco independente para mortalidade.
Exames de bioquímica	Dehidrogenase láctica (LDH)	Aumento	Indicador de lesão pulmonar
	AST, ALT ³	Aumento	ALT < 30 (0 pontos) ALT ≥30 (19 pontos)
	Uréia e Creatinina	Aumento	Injúria renal aguda: creatinina > 0,3 mg/dL em 48 h ou > 50% em sete dias, com relação ao valor basal.
Provas de Atividade Inflamatória	Proteína C reativa (PCR)	Aumento	Nível elevado pode indicar evolução para doença grave(>270u/L) ³
	Ferritina ^{2,3}	Aumento	> 300,00 ng/mL ²
Marcadores de coagulopatia¹	Dímero-D ²	Aumentado	>2.500 ²
	Tempo de protrombina /INR	Prolongado	
	Plaquetas ^{2,3}	Reduzida	Plaqueta <100.000 ²
	Fibrinogênio ³	Elevado	< 2,5 (0 pontos) ³ ≥ 2,5 (30 pontos) ³

1. Considerar efeito de doença hepática subjacente ou uso de anticoagulante.

2. Indicador de gravidade;

3. HScore. Ver tabela 3.

- Solicitar no primeiro atendimento de *peçoas com fator de risco* (Quadro 1), hemograma, **exames de bioquímica e provas de atividade inflamatória** e na consulta realizada após o 4^a dia, acrescentar os **marcadores de coagulopatia** (Tabela 1);
- Tomografia de tórax está indicada no acompanhamento ambulatorial para pacientes com alterações dos marcadores inflamatórios, mesmo na ausência de sinais de gravidade;
- Solicitar segunda tomografia apenas se o paciente apresente sinais de piora/complicação (persistência da febre por mais de cinco dias ou reinício após 24 horas de apirexia, piora do desconforto respiratório e/ou da ausculta pulmonar etc), para identificar complicações como tromboembolia e pneumonia bacteriana secundária à infecção viral;
- O grau de comprometimento radiológico pulmonar, isoladamente, **não indica ou descarta necessidade de tratamento em ambiente hospitalar**;
- Pacientes com fatores de risco (Quadro 1), porém sem sinais de gravidade, devem ser reavaliados a cada 24 ou 48 horas;

Quadro 1. Fatores de Risco para Complicação por COVID-19

- Idade acima de 60 anos
- Obesidade (IMC \geq 30)
- Doenças crônicas: Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Mellitus, doença cardiovascular, doenças respiratórias, hepatopatia, nefropatia, neoplasia, imonodepressão, AIDS sem tratamento
- Acidente vascular cerebral prévio e Transtornos neurológicos;
- Tabagismo
- Grávidas em qualquer idade gestacional, puérperas até duas semanas após o parto (incluindo as que tiveram aborto ou perda fetal)

Quadro 2. Escore de Predição de Pádua

Características dos pacientes	Escore
Câncer em atividade (ativo ou término do tratamento < 6 meses)	3
História prévia de TEV (excluindo TV superficial)	3
Mobilidade reduzida	3
Trombofilia conhecida	3
Trauma ou cirurgia recente (último mês)	2
Idade avançada (\geq 70 anos)	1
Insuficiência cardíaca e/ou respiratória	1
Infecções e/ou doenças reumatológicas	1
Infarto agudo do miocárdio ou acidente vascular cerebral	1
Obesidade (IMC \geq 30)	1
Terapia hormonal atual	1

Risco alto

\geq 4

Atenção!!!

Pacientes com COVID-19 já entra com 1 ponto (Infecção).

Barbar S et al. J Thromb Haemost 2010;8:2450

Considerações sobre a anticoagulação profilática na COVID-19

- Para pacientes com suspeita ou confirmação de COVID-19, recomenda-se determinar o risco de Tromboembolia Venosa (TEV) usando Escore de Predição de Pádua;
- Além dos pacientes com **alto risco de TEV** pelo score de Pádua, considerar anticoagulação profilática em pacientes com obesidade mórbida e gestantes /puérperas com idade acima de 35 anos, história de TEV, pré-eclâmpsia, retardo de crescimento intra-uterino, trombofilia genética, transfusão de sangue, infecção pós-parto, lúpus eritematoso sistêmico, doença cardíaca anemia falciforme, obesidade, gravidez múltipla;
- A avaliação dinâmica e repetida dos riscos de TEV e/ou sangramento deve ser realizada ao longo do acompanhamento ambulatorial, para ajustar a estratégia de trombopprofilaxia.
- Orientar hidratação e mobilidade;
- Primeira escolha: heparina de baixo peso molecular, se risco baixo ou moderado de sangramento, e sem contraindicação a medicamentos antitrombóticos. **Iniciar enoxaparina 40mg SC, por 7 a 10 dias.**
- Pacientes com insuficiência renal grave (clearance de creatinina: <30 mL/min): usar de heparina não fracionada;
- Se houver suspeita de trombocitopenia induzida por heparina (HIT) com plaquetas <50mil/mm³, recomenda-se o uso de anticoagulantes não-heparínicos: danaparoide, argatroban, bivalirudina ou rivaroxaban.
- Pacientes com D-Dímero maior que 6 vezes o valor normal, devem ser rastreados em busca de sítios trombóticos.





Quadro 3. Contraindicação e advertências para o uso de Cloroquina ou Hidroxicloroquina

- Contraindicações: maculopatias, retinose pigmentar, intervalo QT corrido pela FC >500 ms
- Em caso de Insuficiência renal: Não necessita ajuste se FG >30mg/dl. Se FG entre 15 e 30mg/dl não dar dose total. Se <15mg/dL dar dose em dias alternados.
- Não coadministrar com: amiodarona, flecainida.
- Interação moderada com digoxina (monitorizar), Ivabradina e propafenona, pradaxa (reduzir dose a 110), Edoxaban (reduzir dose a 30).
- Interação leve com verapamil (diminuir dose) e ranolazina.
- Cloroquina e Hidrocloroquina são usadas com segurança em gestantes com doenças reumatológicas e no tratamento da malária;

A prescrição desta medicação para tratamento de COVID-19 deve ser antecedida de esclarecimento ao paciente quanto a fragilidade das evidências que indicam benefício no uso, efeitos colaterais esperados/possíveis riscos e justificativa da indicação. Após os devidos esclarecimentos, se o paciente concordar, este (ou seu responsável legal) deve assinar o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Considerações sobre o uso de corticóides/imunossupressores

- Pacientes com fatores de risco para complicação por COVID-19 devem ser rastreados para hiperinflamação, usando marcadores laboratoriais (tabela 1), que nortearão a indicação de corticoide no ambulatorio;
- Já nos pacientes internados, com necessidade de O2 suplementar, eu uso deve ser feito como rotina, independente de aplicação de Score.

Indicações de Oseltamivir na Síndrome Gripal

- Grávidas em qualquer idade gestacional, puérperas até 2 semanas pós parto (incluindo as que tiveram aborto ou perda fetal).
- Adultos \geq 60 anos e Crianças < 5 anos
- Obesidade (especialmente aqueles com índice de massa corporal – IMC \geq 40 em adultos).
- Indivíduos menores de 19 anos de idade em uso prolongado de ácido acetilsalicílico (risco de s. de Reye).
- Indivíduos que apresentem:
 - › Pneumopatias (incluindo asma) ou com tuberculose de todas as formas
 - › Cardiovasculopatias (**excluindo** hipertensão arterial sistêmica).
 - › Nefropatias.
 - › Hepatopatias.
 - › Doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme).
 - › Distúrbios metabólicos (incluindo diabetes mellitus).
 - › Transtornos neurológicos e do desenvolvimento que podem comprometer a função respiratória ou aumentar o risco de aspiração
 - › Imunossupressão associada a medicamentos (corticoide \geq 20 mg/dia por mais de duas semanas, quimioterápicos, inibidores de TNF-alfa) neoplasias, HIV/aids ou outros.

Quadro 4: Posologia do Oseltamivir (Tamiflu)

DROGA	FAIXA ETÁRIA	POSOLOGIA	
Oseltamivir	Adulto	75 mg, vo ^s , 12/12h, 5 dias	
	Criança maior de 1 ano de idade	≤ 15 kg	30 mg, vo, 12/12h, 5 dias
		> 15 kg a 23 kg	45 mg, vo, 12/12h, 5 dias
		> 23 kg a 40 kg	60 mg, vo, 12/12h, 5 dias
		> 40 kg	75 mg, vo, 12/12h, 5 dias
	Criança menor de 1 ano de idade	0 a 8 meses	3 mg por kg, vo, 12/12h, 5 dias
		9 a 11 meses	3,5 mg por kg, vo, 12/12h, 5 dias

6. ORIENTAÇÕES PÓS ATENDIMENTO

Fornecer orientações verbais claras e por escrito sobre:

- Isolamento social e domiciliar por 14 dias;
- Hidratação e mobilização regular (movimentos da bomba do tornozelo: deitado de costas ou sentado em uma cadeira, levante os dedos dos pés em direção à cabeça e aponte os dedos dos pés para baixo), para evitar fenômenos tromboembólicos.
- Intervalos de retorno e sobre sinais de alerta, que indicam piora clínica e necessidade de atendimento médico imediato, e em qual unidade de saúde deve procurar atendimento emergencial;
 - Pacientes com fatores de risco devem ser orientados a retornar para reavaliação em no máximo 48 horas, independente da percepção de piora;
 - São considerados de piora clínica: dificuldade para respirar (dispnéia, taquipnéia), sonolência excessiva (rebaixamento do nível de consciência), queda da pressão arterial, descontrole de doenças previamente estabilizadas (diabetes, hipertensão, DPOC, cardiopatias etc), febre persistentemente alta por mais de 5 dias, ou retorno da febre após permanecer afebril por mais de 24 horas;
- Pacientes com presença de sinais de complicação, independente de fatores de risco, devem ser **encaminhados imediatamente à um pronto atendimento**, de preferência em unidade que disponha de leitos de internação hospitalar, com enfermaria e UTI;
- A unidade que irá receber o paciente com indicação de internação deve ser avisada, e o transporte deve ser feito com segurança, em ambulância que disponha de suporte necessário acordo com a gravidade do quadro clínico.

ORIENTAÇÕES PARA ISOLAMENTO DOMICILIAR (Solicitar assinatura do usuário, dando ciência de que foi orientado e entregar uma cópia deste documento)

- **Ao primeiro sinal de gravidade ou de piora, procure uma unidade de pronto-atendimento (UPA) imediatamente, usando máscara ao sair de casa. Se precisar, acione o SAMU pelo telefone 192.**
- **São considerados sinais de gravidade:** dificuldade para respirar, sonolência excessiva, queda da pressão arterial, febre alta persistente por mais de 5 dias, ou retorno da febre após permanecer sem febre por por mais de 24 horas; descontrole de doenças previamente estabilizadas (diabetes, hipertensão, DPOC, cardiopatias etc), não conseguir ingerir alimentos ou líquidos; vômitos persistentes, mesmo após uso de medicação prescrita pelo médico.
- Coloque o paciente em um quarto individual , de preferencia bem ventilado;
- Os membros da família devem ficar em um quarto diferente ou, se isso não for possível, manter uma distância de pelo menos 1 metro da pessoa doente (por exemplo, dormir em uma cama separada);
- Visitas não devem ser permitidas até que o paciente se recupere completamente e não tenha sinais e sintomas;
- Lave bem as mãos com água e sabão ou higienize-as com álcool 70% após qualquer tipo de contato com o paciente ou com o ambiente em , e .antes e após a preparação dos alimentos, antes de comer, após o uso do banheiro. Sempre e sempre que as mãos parecerem visivelmente, é melhor lavar com água e sabão
- O paciente deve utilizar uma máscara cobrindo a boca e o nariz. Se a máscara molhar ou sujar, deve ser substituída imediatamente por uma nova máscara limpa e seca. Descarte a máscara imediatamente após o uso e realize a lavagem das mãos;
- As demais pessoas da casa devem usar máscara bem ajustada que cubra a boca e o nariz, quando estiverem no mesmo cômodo que o paciente. Se a máscara molhar ou sujar, deve ser substituída imediatamente por uma nova máscara limpa e seca. Descarte a máscara imediatamente após o uso e realize a lavagem das mãos;
- Todo material usados limpar as secreções da boca e do nariz devem ser descartados após o uso;
- Use luvas e máscara ao manusear secreções, fezes e urina do paciente. Higienize bem as mão após remover as luvas, antes de retirar e depois de pois de retirar a máscara;
- Roupas de cama e utensílios domésticos deve ser de uso exclusivo do paciente. Lavar com água e sabão após o uso;
- Limpe e desinfete com hipoclorito de sódio ou água sanitária (1 parte do produto para 5 partes de água) superfícies que são frequentemente tocadas, do cômodo onde o paciente está sendo tratado, como mesas de cabeceira e cadeira, e as superfícies do banheiro ;
- Luvas, máscaras e outros resíduos gerados durante o atendimento domiciliar ao paciente devem ser colocados em uma lixeira com uma tampa, dentro de saco plástico, no quarto do paciente antes de serem descartados;
- Evite outros tipos de exposição a itens contaminados do paciente (por exemplo, não compartilhe escovas de dente, cigarros, utensílios de cozinha, pratos, bebidas, toalhas, panos ou roupas de cama).